DECRETO nº. 3.517, de 16 de abril de 2020.

RATIFICA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA INTERNACIONAL, RECEPCIONA EM NÍVEL MUNICIPAL O DECRETO ESTADUAL 55.154, DE 01 DE ABRIL DE 2020, MODIFICADO PELOS DECRETOS ESTADUAIS 55.177, DE 08 DE ABRIL DE 2020, E 55.184, DE 15 DE ABRIL DE 2020, ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CONTÁGIO PELO COVID-19, EM VISTA DO SURTO EPIDÊMICO DO NOVO CORONAVÍRUS, NO MUNICÍPIO DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATTO, PREFEITO DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente as que lhe confere a Lei Orgânica vigente, e,

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)",

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, e suas alterações posteriores, dispondo sobre as medidas de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual,

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município,

CONSIDERANDO que a situação sofreu substancial modificação desde a edição do Decreto municipal nº. 3.501, de 17 de março de 2020,

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município,

CONSIDERANDO a publicação, pelo Governo Estadual, do Decreto estadual nº. 55.154, de 01 de abril de 2020, com as alterações que lhe foram impostas pelos Decretos estaduais nº. 55.177, de 08 de abril de 2020, e 55.184, de 15 de abril de 2020, todos de cumprimento cogente em todo o território estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de modulação e adequação das medidas em vigor consoante os Decretos municipais nº. 3.502, 3.503, 3.504, 3.505, estes de 23 de março de 2020, 3.508, de 01 de abril de 2020, e 3.509, de 02 de abril de 2020,

CONSIDERANDO o resultado positivo do processo em curso das medidas de fechamento e restrição de diversas atividades e sua necessária modulação,

CONSIDERANDO que as atividades de natureza econômica, dos setores produtivos industrial, agropecuário, comercial, construção e de serviços devem retomar seu funcionamento regular, com critérios, exigências, procedimentos, orientações e recomendações em cada segmento para a manutenção do controle sobre a situação da epidemia,

DECRETA

Art. 1º Fica ratificada a DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no MUNICÍPIO DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO, Estado do Rio Grande do Sul, pelos Decretos municipais nº. 3.502, 3.503, 3.504, 3.505, estes de 23 de março de 2020, 3.508, de 01 de abril de 2020, e 3.509, de 02 de abril de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), até a data de 30 de abril de 2020.

Art. 2º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias a observância e o cumprimento das medidas excepcionais previstas no Decreto estadual nº. 55.154, de 01 de abril de 2020, com as alterações que lhe foram impostas pelos Decretos estaduais nº. 55.177, de 08 de abril de 2020, e 55.184, de 15 de abril de 2020, complementadas pelas normas e disposições deste Decreto, especialmente quanto à suspensão das atividades pedagógico-educacionais presenciais e regulação daquelas destinadas às atividades de natureza econômica, mediante cumprimento de critérios, exigências, procedimentos, orientações e recomendações em cada segmento para a manutenção do controle sobre a situação da epidemia.

CAPÍTULO I
EMPREENDIMENTOS PRIVADOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Estabelecimentos e Serviços Autorizados a Funcionar

Art. 3º Além do rol de atividades essenciais estabelecido nos artigos 17, § 1º, 18, e daquelas liberadas na forma do artigo 5º, § 2º, ambos do Decreto estadual nº. 55.154, de 01 de abril de 2020, com as alterações que lhe foram impostas pelos Decretos estaduais nº. 55.177, de 08 de abril de 2020, e 55.184, de 15 de abril de 2020, ficam autorizadas a funcionar todas as demais atividades, ainda que não essenciais.

§ único. Os estabelecimentos ou prestadores de serviços e atividades considerados ou não essenciais, como condição para abrirem seus estabelecimentos ou prestarem serviços externo, deverão observar tanto as regras obrigatórias de asseio sanitário e de prevenção ao novo coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 4º, e seu parágrafo único, do Decreto estadual nº. 55.154, de 01 de abril de 2020, com as alterações que lhe foram impostas pelos Decretos estaduais nº. 55.177, de 08 de abril de 2020, e 55.184, de 15 de abril de 2020, quanto cumulativamente as normas deste Decreto municipal.

Seção II

Condições Gerais Obrigatórias de Funcionamento para Estabelecimentos e Serviços

Art. 4º Sem prejuízo de outras exigências previstas especificamente e sob pena de autuação conforme consta deste Decreto, são de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços autorizados a funcionar, como condição para que efetivamente desempenhem suas atividades e para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas cumulativas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos a porta principal do estabelecimento e mais uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura adicional, promovendo ao máximo a renovação de ar (arejamento);

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento;

X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de *buffet*;

XI – em qualquer estabelecimento, sem prejuízo de outros Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – porventura exigíveis, é obrigatório o uso pessoal de máscara de proteção facial (que cubra ao menos nariz e boca) durante todo o expediente, por todos aqueles que estiverem no ambiente do estabelecimento (proprietários, gerentes, administradores, funcionários, estagiários, etc), observada a necessidade de troca periódica da máscara segundo orientações do fabricante ou das autoridades sanitárias em se tratando de máscaras artesanais;

XII – no caso de restaurantes e afins, determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

XIII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XV – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XVI – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

§ 1º O distanciamento interpessoal mínimo a ser observado é de dois metros.

§ 2º Fica limitada a presença de público externo na proporção de um (01) cliente para cada funcionário incumbido do atendimento ao público, dentro das

dependências do estabelecimento, sendo vedada a presença de outros clientes, ainda que em espera, no mesmo ambiente simultaneamente.

§ 3º O titular do estabelecimento fica responsável por:

I – organizar na área externa, ainda que em via pública, o acesso às dependências mediante a adoção do sistema de senha ou similar;

II – manter entre as pessoas que aguardam em área externa, ainda que em via pública, para ingressar no estabelecimento o distanciamento pessoal mínimo de dois metros.

Seção III
Condições Adicionais de Funcionamento de Restaurantes, Bares, Padarias e Lanchonetes

Art. 5º Poderão funcionar:

I – os restaurantes, no horário compreendido das 10h (dez horas) às 22h (vinte e duas horas);

II – os bares, as padarias e as lanchonetes, no horário compreendido das 7h (sete horas) às 19h (dezenove horas).

§ 1º Os restaurantes, os bares, as padarias e as lanchonetes poderão atender ao público presencialmente no estabelecimento, com consumo imediato, no próprio estabelecimento, dos produtos comercializados, ficando seu funcionamento condicionado à observância das regras dispostas no artigo 4º, e seu parágrafo único, do Decreto estadual nº. 55.154, de 01 de abril de 2020, com as alterações que lhe foram impostas pelos Decretos estaduais nº. 55.177, de 08 de abril de 2020, e 55.184, de 15 de abril de 2020, e também cumulativamente à prévia separação das mesas do estabelecimento, de modo a tornar mais espaçosa sua ocupação, dentro do limite de 50% (cinquenta) de uso da capacidade total do local prevista no PPCI ou usualmente utilizada.

§ 2º Os restaurantes, os bares, as padarias e as lanchonetes poderão também atender ao público mediante o fornecimento de refeições no sistema tele-entrega (*delivery*) ou mediante retirada (*take-away*), sendo porém proibido o fornecimento de refeições nestas modalidades mediante o uso de marmitas, viandas, travessas ou quaisquer outros receptáculos não descartáveis, independentemente do material de que sejam feitos.

§ 3º Para fornecimento das refeições em sistema de tele-entrega (*delivery*) ou mediante retirada (*take-away*), somente será permitido o uso de embalagens recicláveis não retornáveis (descartáveis), como, por exemplo, papel alumínio, embalagem plástica ou polietileno.

§ 4º Não se aplica aos estabelecimentos regulados nesta Seção a limitação de lotação constante do artigo 4º, parágrafo 2º, deste Decreto.

Seção IV
Condições Adicionais de Funcionamento de Mercados de Qualquer Porte, Açougues e Fruteiras

Art. 6º Somente poderão funcionar os mercados de qualquer porte, os açougues e as fruteiras no horário compreendido das 8h (oito horas) às 19h (dezenove horas), ficando seu funcionamento condicionado à observância das regras dispostas no artigo 4º, e seu parágrafo único, do Decreto estadual nº. 55.154, de 01 de abril de 2020, com as alterações que lhe foram impostas pelos Decretos estaduais nº. 55.177, de 08 de abril de 2020, e 55.184, de 15 de abril de 2020.

§ único. Não se aplica aos estabelecimentos regulados nesta Seção a limitação de lotação constante do artigo 4º, parágrafo 2º, deste Decreto.

Seção VI
Condições Adicionais de Funcionamento de Prestação de Serviços por Autônomos

Art. 7º Os serviços de manutenção elétrica ou hidráulica, com ou sem o fornecimento de materiais, prestados por autônomos somente poderão ser realizados a domicílio ou no estabelecimento do cliente/consumidor, adotadas, ao final de cada atendimento individual e antes do atendimento posterior, as medidas de asseio sanitário cabíveis conforme estabelece o artigo 4º, e seu parágrafo único, do Decreto estadual nº. 55.154, de 01 de abril de 2020, com as alterações que lhe foram impostas pelos Decretos estaduais nº. 55.177, de 08 de abril de 2020, e 55.184, de 15 de abril de 2020.

Art. 8º Os serviços de cuidadores de idosos prestados por autônomos somente poderão ser prestados a domicílio ou no estabelecimento do cliente/consumidor, adotadas, ao final de cada atendimento individual e eventualmente também antes do atendimento posterior, as medidas de asseio sanitário cabíveis conforme estabelece o artigo 4º, e seu parágrafo único, do Decreto estadual nº. 55.154, de 01 de abril de 2020, com as alterações que lhe foram impostas pelos Decretos estaduais nº. 55.177, de 08 de abril de 2020, e 55.184, de 15 de abril de 2020.

§ único. Sem prejuízo do estabelecido no *caput* deste artigo, o(a) cuidador(a) de idoso deverá observar e fazer cumprir as normas específicas do Capítulo VI deste Decreto.

Art. 9º Os serviços de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, podólogos e congêneres prestados por autônomos poderão ser prestados tanto no estabelecimento do prestador dos serviços, quanto a domicílio do cliente/consumidor, adotadas, ao final de cada atendimento individual e também antes do atendimento posterior, as medidas de asseio sanitário cabíveis conforme estabelece o artigo 4º, e seu parágrafo único, do Decreto estadual nº. 55.154, de 01 de abril de 2020, com as alterações que lhe foram impostas pelos Decretos estaduais nº. 55.177, de 08 de abril de 2020, e 55.184, de 15 de abril de 2020, e as normas sanitárias de higienização e esterilização obrigatória dos equipamentos utilizados.

§ único. Independentemente do que consta do PPCI ou alvará, durante o período de calamidade pública o atendimento no estabelecimento do prestador

autônomo dos serviços listados no *caput* deste artigo fica limitado ao atendimento de 01 (um) cliente por vez, exclusivamente mediante prévio agendamento sendo vedada a presença de outros clientes, ainda que em espera, no mesmo ambiente simultaneamente.

Seção VIII
Condições Adicionais de Funcionamento de Lojas de Conveniência em Postos de Combustíveis

Art. 10 As lojas de conveniência dos postos de combustíveis poderão funcionar em qualquer dia e horário, observadas as medidas de que tratam este Decreto, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados.

Seção X
Clubes, Associações Culturais ou Esportivas, Parques e Empreendimentos de Lazer em Geral

Art. 11 Durante o prazo de vigência do estado de calamidade ora decretado, ficam suspensas todas as atividades de clubes, associações culturais ou esportivas, entidades, parques, pesque-pague, *campings*, quadras esportivas, canchas de bocha, clubes sociais, sedes de bairros e outros locais ou estabelecimentos congêneres de lazer em geral, independentemente da efetiva aglomeração de pessoas, devendo ser providenciada a imediata desocupação de suas dependências e vedado o acesso aos associados e ao público em geral, à exceção exclusivamente do acesso de seus funcionários em quantidade mínima para realização atividades inadiáveis de manutenção.

CAPÍTULO II
RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I
Eventos

Art. 12 Fica cancelado todo e qualquer evento em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, natureza e modalidade do evento.

Art. 13 Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 20 (vinte) pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e natureza do evento.

Art. 14 Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários durante o período de duração do estado de calamidade pública.

§ único. Os eventos em vias, praças e logradouros públicos ficam igualmente cancelados.

Seção II
Velórios

Art. 15 Fica limitado o acesso de até 20 (vinte) pessoas simultaneamente a velórios e similares.

Seção III
Igrejas, Templos e Estabelecimentos Religiosos

Art. 16 Os cultos, missas, celebrações e encontros em geral em Igrejas, Templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, deverão observar a previsão do Decreto estadual nº. 55.154, de 01 de abril de 2020, com as alterações que lhe foram impostas pelos Decretos estaduais nº. 55.177, de 08 de abril de 2020, e 55.184, de 15 de abril de 2020, quanto à sua permissão; com limitação de ocupação do estabelecimento localizado no Município de São Dezesseis de Novembro reduzida para o máximo 15 (quinze) pessoas simultaneamente no local, observadas obrigatoriamente também as normas de asseio sanitário previstas no artigo 4º, e seu parágrafo único, do Decreto estadual nº. 55.154, de 01 de abril de 2020, com as alterações que lhe foram impostas pelos Decretos estaduais nº. 55.177, de 08 de abril de 2020, e 55.184, de 15 de abril de 2020.

§ único. Caso o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros não seja possível com a quantidade de pessoas autorizadas no *caput* deste artigo, o número máximo de pessoas simultaneamente no local deverá ser apurado e recalculado a fim de que fique permanentemente reduzido de forma a garantir distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os presentes.

CAPÍTULO III
MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 17 Os órgãos e repartições públicas e os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea deverão adotar, no que se lhes aplicar, as medidas de prevenção previstas no artigo 4º do Decreto estadual nº. 55.154, de 01 de abril de 2020, com as alterações que lhe foram impostas pelos Decretos estaduais nº. 55.177, de 08 de abril de 2020, e 55.184, de 15 de abril de 2020.

Art. 18 Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

CAPÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
Administração Pública Direta e Indireta

Art. 19 A administração municipal retomará os horários normais de expediente, com os servidores públicos submetidos às respectivas jornadas laborais decorrentes do cargo ou emprego público a que vinculados.

Art. 20 A modalidade excepcional de trabalho remoto (tele-trabalho ou *home office*) será obrigatória para os seguintes servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – gestantes e parturientes;

III – doentes crônicos, tais como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, comprovados por meio de atestado ou laudo médico com expressa indicação de distanciamento social.

Art. 21 Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 22 Ficam retomados os prazos e a fluência normal de:

I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;

II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III – atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

IV - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes; e

V – licitações.

Seção II
Serviços de Saúde Pública

Art. 23 Poderão ser convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas ordinárias e extraordinárias estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 24 A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação para o período de vigência do decreto, que conterá, no mínimo:

I - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II - níveis de resposta;

III - estrutura de comando das ações no Município;

IV - mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

§ único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do "Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)" e do "Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)".

Art. 25 A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado "CORONAVÍRUS - SUS", para utilização pela população.

Art. 26 É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, especialmente máscaras descartáveis, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 27 Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Seção III
Atendimento ao Público

Art. 28 As repartições públicas do Município funcionarão com acesso restrito, ficando limitado o atendimento a 01 (um) contribuinte por vez em cada repartição,

guichê de atendimento ou por servidor público municipal, sendo vedada a presença de outros contribuintes, ainda que em espera, no mesmo ambiente simultaneamente.

§ 1º À exceção das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e atividades ou solenidades que demandem o atendimento simultâneo de vários interessados (audiências públicas, audiências com o Prefeito, procedimentos externos em licitações e processos administrativos em geral, dentre outros), observadas nestes casos as limitações impostas neste Decreto, em especial quanto ao uso de máscaras de proteção facial e ao distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, fica determinada a restrição de ingresso às repartições públicas municipais, de forma a atender ao comando do *caput* deste artigo.

§ 2º Ao Secretário ou Chefe da repartição pública compete designar servidor ou estagiário para:

I – organizar na área externa, ainda que em via pública, o acesso às dependências da municipalidade mediante a adoção do sistema de senha ou similar;

II – manter entre as pessoas que aguardam em área externa, ainda que em via pública, para ingressar nas dependências públicas o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros.

§ 3º As atividades de atendimento ao público ficam condicionadas à utilização dos equipamentos de proteção individual – EPIs – para todos os servidores com contato pessoal com o público.

§ 4º O Município deverá orientar os cidadãos do uso dos serviços, preferencialmente, por meio eletrônico ou telefone, quando couber.

Seção IV
Serviços Terceirizados e Parcerias

Art. 29 Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão adotar os mesmos procedimentos e protocolos de prevenção e cautelas dos servidores municipais, mediante orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

§ único. Os serviços de transporte escolar, próprio ou terceirizado, ficam suspensos pelo mesmo prazo de suspensão das aulas presenciais na rede municipal de ensino.

Seção V
Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 30 Permanecem suspensas todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§2º Os atendimentos individuais serão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo excepcionalmente se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§ 3º O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes e adultos, Instituições de Longa permanência de Idosos, Casas Lar de Idosos, República e Albergue manterão atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 31 A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

II - necessidades básicas de subsistência, como gás de cozinha e itens de vestuário.

§ 3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior designado.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos no § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

Art. 32 A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 33 A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina dos procedimentos previstos nos artigos 30 e 31 deste Decreto, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 34 O Conselho Tutelar retomará a jornada de atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos e observando as cautelas fixadas para os servidores do Município, em especial:

I – quanto à limitação do atendimento a 01 (um) menor por vez, sendo vedada a presença de outras pessoas, ainda que em espera, no mesmo ambiente simultaneamente;

II – quanto ao uso de equipamentos de proteção individual para todos os Conselheiros Tutelares.

Art. 35 Ficam suspensas as seguintes atividades até 30 de abril de 2020:

I – todas as atividades pedagógico-escolares e administrativas presenciais da rede de ensino municipal e do transporte escolar próprio e terceirizado;

II – eventos com aglomeração de pessoas em número superior a 20 (vinte), a serem realizados em seu âmbito territorial, que contem com seus servidores;

III – participação de servidores ou de empregados, exceto aqueles relacionados aos serviços de saúde, em eventos ou em viagens interestaduais ou internacionais.

Art. 36 Determina-se a adoção compulsória, tanto pelo Poder Público Municipal, quanto pela sociedade civil, pelo de calamidade pública ora decretada, das seguintes ações:

I – o adiamento, a suspensão ou o cancelamento de eventos realizados em locais abertos ou fechados, públicos ou privados, com aglomeração superior a 20 (vinte) pessoas, como, por exemplo, bailes, festas, encontros políticos ou religiosos, prática desportiva coletiva, competições esportivas, palestras, congressos, dentre outros;

II – o adiamento, a suspensão ou o cancelamento de ações e iniciativas referentes a atividades em locais abertos ou fechados, públicos ou privados, que implique aglomeração superior a 20 (vinte) pessoas, de grupos da melhor idade, de grupos de convivência, de grupos de agravos ou riscos (hipertensos, diabéticos, gestantes, idosos, etc) e da prática de esportes coletivos;

III – a adoção das orientações normativas, portarias, boletins divulgados pelos órgãos competentes;

IV – a afixação de cartazes no transporte coletivo, com informações sobre os cuidados de prevenção contra o coronavírus (COVID-19), além de medidas extraordinárias de higienização dos veículos;

V – no caso de dúvidas sobre coronavírus (COVID-19), que se entre em contato pelo telefone 150 ou na Vigilância Epidemiológica (UBS Central) 55 3362 1045 ou 55 99927 7947.

Art. 37 Institui-se, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, equipe de enfermagem especial, para atendimentos a domicílios, a fim de se evitar o deslocamento da população às unidades de pronto-socorro e hospitais de média e alta complexidade.

§ único. Para fins de atendimento às solicitações de visita médica, fica criado um setor de tele atendimento para agendamento dos atendimentos.

CAPÍTULO V
PROTEÇÃO À POPULAÇÃO EM GERAL

Art. 38 É obrigatório o uso pessoal de máscara de proteção facial (que cubra ao menos nariz e boca) em ambiente público ou privado externo à sua residência localizado na área territorial do Município de Dezesseis de Novembro.

§ único. A obrigatoriedade de que trata este artigo se estende aos ambientes externos e aos logradouros (ruas, calçadas) e praças públicas.

Art. 39 É obrigatório permitir a tomada da temperatura corporal quando solicitado por agente público ou privado vinculado à área da saúde.

§ único. A medição de que trata este artigo deverá ser feita, preferencialmente, com uso de aparelho que dispense contato físico.

Art. 40 Os munícipes menores de 16 anos completos ficam proibido de circular em via pública desacompanhados de pais ou responsáveis maiores de 18 anos, a fim de evitar o contato com idosos e integrantes de grupos de risco.

Art. 41 Fica estabelecido o horário limite de 21h (vinte e uma horas) para o encerramento de qualquer atividade, bem como para eventual permanência ou trânsito injustificado de munícipes em vias e logradouros públicos, devendo todos interromperem suas atividades e recolherem-se à suas respectivas residências após este horário.

CAPÍTULO VI
PROTEÇÃO ESPECIAL AOS IDOSOS E INTEGRANTES DE GRUPOS DE RISCO

Art. 42 Sem prejuízo das medidas do Capítulo anterior que lhes sejam aplicáveis, os munícipes idosos (com idade igual ou superior a 60 anos incompletos) e os integrantes de grupos de risco (obesos e bariátricos, hipertensos, gestantes, diabéticos, portadores de doenças cardíacas, circulatórias ou pulmonares, transplantados e em uso de imunodepressores ou em radio/quimioterapia, doenças respiratórias crônicas, imunodeprimidos, pacientes ou pessoas com histórico de doenças neoplásicas, hepáticas ou renais, dentre outros), ficam proibidos de circular sem justificativa em vias e logradouros públicos do Município de Dezesseis de Novembro pelo período de calamidade pública ora decretada, devendo ser recolhidos imediatamente caso flagrados descumprindo o disposto neste Decreto, inclusive com a requisição de força policial se necessária for.

§ 1º Considera-se justificado, para fins deste artigo, o deslocamento de idoso ou integrante de grupo de risco para atendimento médico ou que, dadas as

circunstâncias, tenha de ser feito pessoalmente, e não por interposta pessoa de sua confiança.

§ 2º Fica determinado à Secretaria de Saúde que promova a vacinação dos idosos e grupos de risco contra a gripe (*influenza*) em seus respectivos domicílios, mediante a organização e divulgação de calendário de vacinação domiciliar, observados os prazos e metas estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 43 As pessoas pertencentes ao grupo de risco deverão permanecer obrigatoriamente em isolamento domiciliar, com contatos restritos, inclusive familiar, visando reduzir a possibilidade de contágio pelo vírus, observados os seguintes procedimentos:

I – Isolamento domiciliar e restrição de contato social (exceto cuidadores e profissionais de saúde, quando necessário);

II – Evitar aglomerações e viagens, somente em casos excepcionais e sob a responsabilidade pessoal de familiar devidamente identificado junto ao Município;

III – Evitar atividades em grupo, mesmo que familiar;

IV – Atenção familiar ou de cuidadores redobrada aos cuidados com a higiene pessoal (em especial às pessoas com deficiência intelectual e motora com alto grau de dependência) ou de idade avançada;

V – Higienização de cadeiras de rodas, bengalas, andadores e outros meios de locomoção, promovendo a limpeza com água e sabão ou álcool líquido a 70% uma vez ao dia;

VI – Usar lenço descartável sempre que necessário o contato com integrantes do grupo de risco;

VII – Não compartilhar copos, talheres e objetos de uso pessoal;

VIII – Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência na relação familiar ou de cuidadores, com integrantes do grupo de risco;

IX – Manter ambientes bem ventilados.

X – Adotar os seguintes cuidados especiais:

a) observar atentamente os sintomas de pessoas com deficiência e idosos que podem estar associados à infecção pelo coronavírus (COVID-19), tais como: piora brusca no quadro geral de saúde, perda de memória e/ou confusão mental, perda de mobilidade e força, fadiga repentina, visando acionar o serviço de saúde mais próximo;

b) redobrar atenção ao uso de medicamentos imunossupressores em pessoa com deficiência.

XI – Com relação aos familiares, cuidadores e profissionais de saúde:

a) se apresentarem sintomas de gripe, evitar contato com a pessoa com as pessoas do grupo de risco;

b) utilizar equipamentos de proteção individual para proteção de gotículas e contato durante o atendimento a pacientes com sintomas respiratórios.

c) caberá ao plano de contingência municipal estabelecer procedimentos e orientações aos familiares, cuidadores e profissionais de saúde nas relações de contato e de atendimento aos integrantes do grupo de risco.

CAPÍTULO VII
PENALIDADES

Art. 44 Em caso de descumprimento de qualquer das medidas previstas no Decreto por pessoa física ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente e no que couberem, as penalidades de multa, condução coercitiva/remoção compulsória, suspensão ou cassação do alvará de autorização para localização e funcionamento, imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções administrativas cíveis e penais.

§ único. A multa se aplica cumulativamente com outras eventuais sanções à pessoa física ou jurídica que for flagrada em injustificado descumprimento às obrigações listadas em qualquer dos dispositivos deste Decreto e do Decreto estadual nº. 55.154, de 01 de abril de 2020, com as alterações que lhe foram impostas pelos Decretos estaduais nº. 55.177, de 08 de abril de 2020, e 55.184, de 15 de abril de 2020, nos seguintes parâmetros:

I – pessoas físicas, R$ 100,00 (cem reais);

II – estabelecimentos empresariais de qualquer natureza, pessoa física ou jurídica, R$ 300,00 (trezentos reais).

§ único. Aplicado-se em dobro a multa em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 Na forma da Portaria nº. 091, de 24 de março de 2020, fica encarregado o Comitê Extraordinário Municipal de Enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), por sua composição, de orientar tecnicamente as autoridades municipais nas ações e medidas a serem tomadas no enfrentamento à pandemia.

§ 1º O Comitê será chefiado pelo Prefeito e deverá coordenar as ações de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19);

§ 2º As reuniões deverão ser realizadas a cada 02 (dois) dias para atualização das atividades ou a qualquer momento quando convocadas pelo Prefeito.

Art. 46 Nos termos do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, com redação dada pela MP 926/2020, é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus (COVID-19).

§ único. A dispensa de licitação é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 47 Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, o Prefeito, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar de

apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

Art. 48 Os contratos autorizados pela Lei 13.979/2020 terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Art. 49 As medidas previstas neste Decreto serão reavaliadas permanentemente ou, havendo necessidade, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Dezesseis de Novembro.

Art. 50 Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, ficam autorizados os órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo de contágio e risco coletivo, adotar todas as medidas legais cabíveis.

Art. 51 Fica autorizada a realização de barreiras sanitárias nos acessos do Município de Dezesseis de Novembro, com exclusiva finalidade de fiscalizar o cumprimento do presente Decreto municipal e do Decreto estadual nº. 55.154, de 01 de abril de 2020, com as alterações que lhe foram impostas pelos Decretos estaduais nº. 55.177, de 08 de abril de 2020, e 55.184, de 15 de abril de 2020, bem como dos Decretos municipais nº. 3.502, 3.503, 3.504, 3.505, estes de 23 de março de 2020, 3.508, de 01 de abril de 2020, e 3.509, de 02 de abril de 2020 e desta normativa, prestar informações e orientações acerca das medidas de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19).

Art. 52 Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito.

Art. 53 Ficam recepcionadas, para fins desta norma local, as previsões contidas no Decreto Estadual 55.154, de 01 de abril de 2020, com as alterações que lhe foram impostas pelos Decretos estaduais nº. 55.177, de 08 de abril de 2020, e 55.184, de 15 de abril de 2020, sendo as mesmas de cumprimento preferencial e obrigatório na área de competência do Município de Dezesseis de Novembro, com as disposições complementares do presente Decreto municipal, aliadas às normativas ainda vigentes dos Decretos municipais nº. 3.502, 3.503, 3.504, 3.505, estes de 23 de março de 2020, 3.508, de 01 de abril de 2020, e 3.509, de 02 de abril de 2020.

Art. 54 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir da 0h (zero hora) do dia 22 de abril de 2020, aplicando-se os efeitos permissivos do artigo 65, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), em vista do expresso reconhecimento geral de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Estadual 55.115, de 13 de março de 2020.

Art. 55 Revogam-se parcialmente, no que conflitarem com o presente Decreto municipal e com o Decreto Estadual nº. 55.154, de 01 de abril de 2020, com as alterações que lhe foram impostas pelos Decretos estaduais nº. 55.177, de 08 de abril de 2020, e 55.184, de 15 de abril de 2020, as disposições contrárias ou divergentes contidas nos Decretos municipais nº. 3.502, 3.503, 3.504, 3.505, estes de 23 de março de 2020, 3.508, de 01 de abril de 2020, e 3.509, de 02 de abril de 2020.

Gabinete do Prefeito de Dezesseis de Novembro (RS), aos 16 de abril de 2020.

ADEMIR GONZATTO

ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATTO,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

ROMALDO JOSÉ SCHEEREN PORSCH,
Secretário de Administração.